

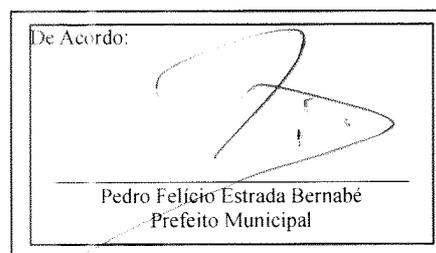


# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

## MANIFESTAÇÃO À RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº150/2016

Birigui, 12 de dezembro de 2.016.



**OBJETO:** *“Aquisição de kit de embreagem, volante do motor e rolamento eixo piloto(peças originais e/ou genuínas), destinados à manutenção dos coletores de lixo – Secretaria de Serviços Públicos, Água e Esgoto.”*

Recurso interposto, em sessão pública, pela empresa **Giulia Tamborrino Comércio Importação e Exportação Eireli**, inscrita no CNPJ sob nº 22.713.728/0001-01, doravante denominada **Recorrente**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

### 1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Discorda a empresa **Giulia Tamborrino Comércio Importação e Exportação Eireli**, ora recorrente, em suas alegações manuscritas, quanto a decisão desta Pregoeira que classificou a proposta da empresa **Leandro Chapenotti ME.**, uma vez que não houve apresentação das marcas nos itens 01 e 02, posteriormente informado por meio de Declaração pela recorrida.

Diante de tais alegações, foi orientado que, no prazo de três dias úteis contados a partir da sessão pública, a recorrente deveria protocolar os memoriais de suas razões do Recurso, o que não se consolidou até a presente data.

### 2. PRELIMINARMENTE



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados, nem tão pouco protocolados em qualquer setor desta Prefeitura. Com isso, já se justificaria o não conhecimento do Recurso.

### 3. MÉRITO

De qualquer modo, o Recurso será apreciado e julgado. As alegações trazidas pela Recorrente, porém, não merecem acolhimento pelos motivos a seguir expostos.

Diante de tais alegações, reporta-se ao edital, à jurisprudência do TCU, para esclarecer alguns pontos como:

o TCU recomenda realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (TCU. Processo nº TC-010.215/2003-2. Acórdão nº 1.182/2004 – Plenário.)

o TCU orientou: “[...] atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...]” (TCU. Processo nº TC-014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara.

Subsidiariamente a Lei de licitações nº 8.666/93:

Artigo 43 § 3º – É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda assim, menciona-se o item 7.13 do Edital:

7.13 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

- a) substituição e apresentação de documentos, ou
- b) verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso a Pregoeira Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de Licitações, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sublinhado e grifo nosso)

O professor Marçal Justen Filho, quando trata do princípio da isonomia entende que a igualdade entre os licitantes só se concretiza quando o tratamento dado a eles forem idênticos, conforme abaixo se transcreve:

“Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, 2005, pág. 43) Ademais, vale destacar que a recorrente teve sua proposta aceita, mas, quando da análise da habilitação, a mesma teve de ser inabilitada, haja vista a ausência do documento descrito no subitem 6.1.2.3.5 do Edital, bem como apresentada a Certidão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) divergente da qual estava credenciada.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto, em sessão pública, pela **Giulia Tamborrino Comércio Importação e Exportação Eireli**, porém, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa **Leandro Chapenotti ME**, cuja proposta fora vencedora, conforme a decisão tomada em ata.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

  
Tatyane Fernanda Martins  
Pregoeira Oficial